

PROTOCOLO Nº: 201028/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, JOSE AROLD
MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 51/21

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Retorno. Exercício de 2019. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva, cf. CGM.

Retorna o presente feito de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2019.

Em seu anterior pronunciamento, este Ministério Público (Parecer n.º 1017/20 – 7PC) pugnou pela intimação da Municipalidade e do Sr. Francisco Dantas de Souza Neto, a fim de que esclarecessem a eventual existência de parentesco entre o Contador, Sr. Ederson Marques Spech, e o Controlador Interno, Sr. André Adriano Marques, bem como a possível violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, diante da coincidência de sobrenomes entre os profissionais. Em complementação, corroborando o opinativo técnico (Instrução n.º 4010/20 – CGM), requereu a comprovação de que a nomeação do responsável pelo Controle Interno está de acordo com o disposto na Lei Municipal n.º 408/07.

Autorizada a realização da diligência (Despacho n.º 1709/20 – GCILB), os interessados apresentaram documentação e defesa conjunta às peças n.º 35/43, esclarecendo que, embora efetivamente possuam o mesmo sobrenome, os servidores não possuem parentesco. Quanto à qualificação do responsável pelo Controle Interno, justificaram que, historicamente, o Município trabalha com quadro de pessoal reduzido, o que dificulta o preenchimento da vaga por servidor com formação superior. Ademais, apontaram que o artigo 6º da Lei Municipal n.º 480/07 estabelece apenas uma ordem de preferência na designação ao cargo, iniciando-se por servidores com formação em Ciências Contábeis e terminando em servidores que detenham o maior tempo de trabalho em atividades da área de contabilidade pública, sendo este o caso do servidor André Adriano Marques. Contudo, a fim de adequar a designação do cargo às orientações deste Tribunal de Contas, o Município nomeou para o exercício da função, mediante Portaria n.º 327/2020, o Sr. Márcio Dalazem, Técnico em Contabilidade e Bacharel em Administração.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio de sua Instrução n.º 130/21, entendeu que a documentação e as justificativas

apresentadas foram suficientes para converter seu posicionamento anterior, opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com aposição de ressalva, tendo em vista que o saneamento da inconsistência foi efetivado em exercício subsequente ao do fato evidenciado nas instruções anteriores.

Compulsando os autos, considerando que a Municipalidade logrou êxito em esclarecer a não existência de parentesco entre os servidores e em demonstrar a nomeação de servidor capacitado para a função de Controlador Interno, este Ministério Público corrobora o opinativo técnico acerca da emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, sem prejuízo da aposição da ressalva indicada.

Registre-se que este pronunciamento se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2021.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas